

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº, DE 2005

Estabelece normas gerais de organização, funcionamento e avaliação da educação superior e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de organização, estrutura, funcionamento e avaliação da educação superior, dispõe sobre o Sistema Federal de Educação Superior e o Plano Nacional de Educação Superior e dá outras providências.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei as instituições de educação superior de qualquer natureza jurídica, que se dediquem a atividades de ensino, pesquisa e extensão.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 2º A educação superior é um bem público que cumpre função social quanto à indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa, extensão.

§ 1º Sem prejuízo das atividades discriminadas no caput deste artigo, a educação superior deve incluir atividades culturais e esportivas para toda a comunidade acadêmica.

§ 2º A liberdade de ensino à iniciativa privada será exercida nos limites da função social da educação superior.

Art. 3º A educação superior deve atender aos seguintes objetivos:

I - formar profissionais em padrões elevados de qualidade;

II - prover qualificação profissional em consonância com as necessidades do desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico nacional ou regional;

III - promover a integração das instituições de educação superior com a sociedade, em especial com as populações de seu entorno ou área de influência, por meio da oferta de acesso aos bens culturais e tecnológicos;

IV - implementar políticas e programas públicos de investimento em ensino, pesquisa e formação de professores e pesquisadores, voltados para a redução de desigualdades regionais.

Art. 4º Sem prejuízo das finalidades estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394, de 1996, a educação superior deve pautar-se pelos seguintes preceitos:

I - garantia de atualidade e qualidade do saber;

II - compromisso com a solução de problemas da realidade;

III - estímulo permanente à criatividade e à inovação;

IV - oferta de formação flexível, para fins de adaptação às transformações do mundo do trabalho, especialmente as de natureza tecnológica;

V - aproveitamento de estudos realizados em outras instituições ou por meio de tecnologia da informação e comunicações;

VI - responsabilidade social das instituições.

Parágrafo Único. A responsabilidade social implica, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis às instituições de educação superior, a observância dos seguintes princípios:

I - compromisso com a liberdade acadêmica, mediante a garantia de livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;

II - colaboração no atendimento de políticas públicas nas áreas de ensino, avaliação educacional e pesquisa, saúde, cultura, ciência e tecnologia, desenvolvimento sustentável e inclusão social;

III - gestão das atividades acadêmicas pautada pela cooperação das categorias integrantes da comunidade, quando couber;

IV - participação da sociedade civil;

V - promoção da diversidade e da identidade cultural, ação e memória dos diferentes segmentos étnicos nacionais;

VI - articulação permanente com a educação básica.

Art. 5º A educação superior compreende:

I - cursos de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente, devidamente classificados em processo ou concurso seletivo;

II - programas de pós-graduação, compreendendo os cursos de mestrado, doutorado e especialização, autorizados ou credenciados e em funcionamento regular, abertos a candidatos graduados que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior;

III - programas e atividades de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior;

IV - programas de formação continuada, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior, especialmente:

a) cursos de estudos superiores, posteriores ao ensino médio ou equivalente, que não configurem graduação;

b) cursos seqüenciais por campo do saber, de diferentes níveis de abrangência;

c) cursos de aperfeiçoamento, atualização e de treinamento, destinados a profissionais graduados, especialmente em áreas sujeitas a rápida obsolescência e à renovação de estudos.

§ 1º A realização de estudos superiores será comprovada mediante a concessão de:

I - diploma, com validade nacional, aos concluintes de cursos de graduação, mestrado ou doutorado;

II - certificado, aos concluintes de cursos de especialização, programas de extensão ou de formação continuada.

§ 2º A duração de cursos de graduação deve ser estabelecida em razão da formação oferecida, admitida, no âmbito desses cursos, a certificação parcial ou intermediária, em prazo não inferior a dois anos, para fins específicos de exercício profissional ou estudos acadêmicos.

Seção II

Das Instituições de Educação Superior

Art. 6º As instituições de educação superior poderão adotar a organização acadêmica de:

I - universidades;

II - universidades técnicas;

III - centros universitários;

IV - institutos superiores de educação;

V - faculdades.

§ 1º As denominações do caput deste artigo são privativas das instituições de educação superior, na forma dos respectivos atos instituidores e de credenciamento, e dependem, ainda, do cumprimento dos requisitos estabelecidos para cada tipo de organização acadêmica.

§ 2º Classificam-se como universidades as instituições de educação superior que atendam, além do previsto no artigo 52 da Lei 9394/96, os seguintes requisitos mínimos:

I - Atividades de ensino que contemplem, nos termos do art. 44 da Lei 9.394, de 1996, programa de mestrado em funcionamento regular e avaliados positivamente pela Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - CAPES.

II - Indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§3º - As universidades somente serão criadas por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, com qualidade comprovada em avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação.

§ 4º Quando voltadas para a formação de profissionais de carreiras tecnológicas ou de outros campos específicos do saber, as universidades, centros universitários e faculdades poderão referir essa peculiaridade na respectiva denominação.

§ 5º Aplicam-se aos Centros Universitários:

I - as disposições dos art. 52, caput, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, admitida a parcela de um quinto do corpo docente em regime de dedicação integral;

II - as competências de autonomia previstas no art. 53 da Lei nº 9.394, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ressalvada a criação, organização e extinção de cursos.

Art. 7º As instituições de educação superior, especialmente as universidades, poderão adotar estrutura que contemple, ao lado dos departamentos, unidades acadêmicas de estudos multidisciplinares ou temáticos e centros especializados no desenvolvimento de atividades culturais e esportivas para a comunidade acadêmica.

§ 1º A estrutura prevista no caput deste artigo deve ser complementada por canais de conexão da educação superior com a realidade social e de produção do conhecimento, instituídos sob a forma de:

I - núcleos de extensão, para o exercício de atividades acadêmicas complementares à formação dos estudantes;

II - pólos de reflexão, destinados à discussão e divulgação de assuntos de interesse geral;

III - centros de formação permanente, para a atualização permanente e continuada de estudantes egressos;

IV - centros de educação a distância, destinados à complementação de estudos de graduação presenciais e à oferta de formação integral, especialmente para o atendimento de situações definidas como emergenciais ou temporárias.

§ 2º A adoção da estrutura prevista no *caput* será considerada positivamente na avaliação das instituições de educação superior.

Seção III

Da Qualidade

Art. 8º As instituições de educação superior deverão submeter-se, periódica e sistematicamente, à avaliação de qualidade, à aferição de desenvolvimento e compromisso social, a ser realizada pelo Ministério da Educação, em parceria com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas em Educação Anísio Teixeira (Inep/MEC).

Parágrafo único. O sistema que vier a ser instituído, com a finalidade prevista no caput deste artigo, deverá avaliar a capacidade institucional, o processo de

produção do conhecimento, o processo de ensino-aprendizagem e a responsabilidade social das instituições de educação superior e, ainda, assegurar:

- I - o caráter público de todos os procedimentos avaliativos;
- II - o respeito à identidade e à diversidade de cursos e instituições;
- III - a participação dos integrantes da comunidade acadêmica e da sociedade civil, por meio de suas representações;
- IV - a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades e responsabilidade social dos cursos e instituições;
- V - a efetividade da implantação da estrutura prevista no caput do art. 7º.

Seção IV

Do Financiamento

Art. 9º Os recursos federais vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino serão aplicados na educação superior pública.

Parágrafo único: A definição de prioridade no repasse desses recursos ficará vinculada ao resultado da avaliação de qualidade.

Art. 10. A despesa com servidores inativos e pensionistas das instituições federais de educação superior, sem prejuízo dos proventos e direitos específicos, correrão à conta do Tesouro Nacional, mediante a alocação de recursos que não os vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA FEDERAL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 11. O Sistema Federal de Educação Superior (SIFES) compreende as instituições de educação superior federais e privadas, as entidades e os órgãos de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico existentes no âmbito da União.

§ 1º O SIFES tem como órgão normativo o Conselho Nacional de Educação (CNE), na forma da lei, e como órgão executivo o Ministério da Educação.

Art. 12. Com a finalidade de universalizar as oportunidades de acesso à educação superior e de contribuir para a redução de desigualdades sociais e regionais, o SIFES tem como diretrizes:

- I - o planejamento e a coordenação de políticas públicas em educação superior;
- II - a democratização da gestão das políticas públicas em educação superior;
- III - a participação da sociedade civil;

IV - a colaboração entre os órgãos e entidades da administração pública federal, em especial com as entidades de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica;

V - a cooperação com os sistemas de educação superior dos Estados;

VI - a articulação com os demais sistemas de ensino e com o desenvolvimento científico, tecnológico e cultural do País;

VII - a promoção da qualidade da educação superior, pela valorização do processo de avaliação institucional;

VIII - a garantia de condições dignas de trabalho aos professores, pesquisadores e servidores das instituições integrantes do sistema.

Seção II

Das Instituições Federais de Educação Superior

Art. 14. As instituições federais de educação superior podem adotar qualquer organização acadêmica prevista no art. 6º desta Lei.

Art. 15. As universidades federais são pessoas jurídicas de direito público, mantidas pela União, criadas ou com instituição autorizada por lei, com a natureza jurídica autárquica, dotadas das prerrogativas inerentes à autonomia universitária.

Parágrafo único: As universidades federais regem-se por regime jurídico próprio, na forma estabelecida pela Constituição e por esta Lei, pela lei de sua criação ou de autorização de sua instituição, e pelos respectivos Estatutos, aprovados por colegiado superior interno e homologados pelo Ministério da Educação.

Seção

Do Ingresso na Educação Superior

Art. 16. As instituições de educação superior utilizarão, para ingresso aos seus cursos de graduação, os resultados de exames seriados de avaliação de desempenho escolar básico, combinados com outras formas de aferição da capacidade de prosseguimento de estudos em nível superior.

Seção

Dos Docentes

Art. 17. Para fins de seleção de docentes, as instituições federais de educação superior poderão utilizar os resultados de exame nacional de recrutamento que vier a ser instituído com o fim de avaliar a qualificação de (futuros) profissionais do magistério superior.

Art. 18. Os integrantes da carreira do magistério superior sujeitam-se a avaliação de desempenho, que deve incluir, entre outros aspectos, a aferição da aprendizagem dos alunos, a atualização profissional e a produção acadêmica dos docentes.

Art. 19. São finalidades das instituições federais de educação superior:

I - gerar, transmitir e disseminar o conhecimento, em padrões elevados de qualidade e equidade;

II - formar profissionais nos diferentes campos do saber;

III - valorizar o ser humano, a cultura e os saberes;

IV - promover a formação humanista do cidadão e desenvolver a capacidade crítica do estudante frente à sociedade e ao Estado;

V - promover o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico, social, artístico e cultural;

VI - difundir os valores éticos e de liberdade, igualdade e democracia;

VII - estimular a solidariedade humana na construção da sociedade e na estruturação do mundo da vida e do trabalho;

VIII - educar para a conservação e a preservação da natureza;

IX - propiciar condições para a transformação da realidade visando à justiça social e ao desenvolvimento sustentável;

X - estimular o conhecimento e a busca de soluções de problemas do mundo contemporâneo.

Art. 20. Observado o disposto no art. 16 desta Lei, são asseguradas à universidade federal, para garantir o exercício da autonomia administrativa, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas, as prerrogativas de:

I - organizar-se internamente da forma mais conveniente e compatível com sua peculiaridade, estabelecendo suas instâncias decisórias;

II - estabelecer a política geral de administração da instituição;

III - elaborar e reformar seus estatutos e regimentos;

IV - escolher seus dirigentes, na forma de seu estatuto;

V - remunerar serviços extraordinários e atividades especiais, conforme definição do conselho superior da instituição;

VI - admitir, nomear, promover, demitir e exonerar pessoal, desde que o ingresso realize-se mediante concurso público de provas e títulos;

VII - organizar a distribuição das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

VIII - autorizar o afastamento de seu pessoal para qualificação e atualização e para participação em atividades científicas, tecnológicas, artísticas, culturais e de representação;

IX - estabelecer normas e exercer o poder disciplinar relativamente ao seu quadro de pessoal e ao corpo discente;

X - firmar contratos, acordos e convênios.

Art. 21. Os estatutos das universidades federais deverão estabelecer o processo de escolha de dirigentes máximos, reitor e vice-reitor, mediante eleição direta pela comunidade universitária.

Parágrafo único. O colegiado superior da instituição regulamentará o processo eleitoral, com observância dos seguintes preceitos:

I - a votação dos integrantes da comunidade universitária será uninominal e secreta;

II - a eleição do Reitor importará a do Vice-Reitor com ele registrado;

III - o resultado eleitoral será calculado, entre os montantes de votos válidos dos corpos docente, discente e dos servidores, respeitada a ponderação estabelecida no estatuto.

Art. 22. É assegurada à universidade federal, para garantir o exercício da autonomia de gestão financeira e patrimonial, sem prejuízo de outras ações que venham a ser estabelecidas, a liberdade de:

I - propor e executar seu orçamento, em conformidade com os limites estabelecidos pela União;

II - remanejar os recursos oriundos da União e as receitas próprias, inclusive rendimentos de capital, entre rubricas, programas ou categorias de despesa;

III - gerir seu patrimônio;

IV - receber doações, heranças e legados e estabelecer cooperação financeira com entidades privadas;

V - receber subvenções e estabelecer cooperação financeira com entidades públicas;

Parágrafo único. A universidade federal publicará anualmente o balanço das receitas auferidas e das despesas efetuadas.

Seção III

Das Instituições Privadas de Educação Superior

Art. 23. As entidades privadas mantenedoras de instituições de ensino superior poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundação, serão regidas pelo disposto no art. 62 do Código Civil Brasileiro.

Art. 24. As entidades mantenedoras poderão instituir instâncias decisórias distintas para a gestão econômico-financeira e acadêmica das instituições de ensino superior, exigida em relação a esta última, a presença de representantes dos corpos docente e discente.

Parágrafo único. O atendimento do disposto no caput será considerado positivamente na avaliação das instituições de educação superior.

Art. 25 Sem prejuízo do preço da anuidade cobrada, as mantenedoras de instituições privadas poderão incentivar a participação dos alunos nos negócios da entidade, mediante a conversão de percentual das mensalidades em cotas do respectivo capital social.

Seção IV

Da Regulação do Sistema Federal da Educação Superior

Art. 26 As instituições federais de educação superior serão criadas ou terão sua instituição autorizada por lei específica.

Art. 27. As faculdades privadas, com oferta regular de pelo menos um curso de graduação no início de suas atividades, sujeitam-se à autorização de funcionamento e prévia avaliação das condições de ensino.

Parágrafo único. Duas ou mais faculdades credenciadas que mantenham cursos de graduação em campos do saber distintos podem articular suas atividades mediante regimento comum e direção unificada.

Art. 28. A avaliação positiva pelo Ministério da Educação na totalidade de cursos de graduação de universidades e centros universitários constitui pré-requisito indispensável à obtenção ou à manutenção de credenciamento.

Art. 29 O credenciamento de instituições integrantes do Sistema Federal de Educação Superior, bem como de suas mantenedoras, deve respeitar o período mínimo de três anos, contados a partir do ato de autorização prévia para a oferta de cursos superiores.

§ 1º No decorrer do período de autorização prévia para oferta de cursos superiores, as instituições de educação superior, bem como suas mantenedoras, serão submetidas aos processos de supervisão, verificação e regulação.

§ 2º Decorrido o período definido no *caput*, as instituições de educação superior, e mantenedoras, que obtiverem resultados satisfatórios nos processos de avaliação para fins de verificação e supervisão, poderão obter credenciamento pelo prazo máximo de cinco anos.

Art. 30 O recredenciamento de instituições de educação superior do Sistema Federal de Educação Superior, bem como de suas mantenedoras, será concedido pelo prazo máximo de dez anos para universidades e de cinco anos para as demais entidades, nos termos de ato específico do Poder Executivo.

§ 1º O recredenciamento dependerá da obtenção de resultados satisfatórios nos processos de avaliação institucional, de cursos e de desempenho discente, nos termos da Lei, bem como do atendimento aos critérios definidos pelo órgão de supervisão e regulação.

§ 2º Indeferido o credenciamento ou recredenciamento, o Ministério da Educação regulará as relações jurídicas pendentes, bem como estabelecerá as providências a serem adotadas pela instituição de educação superior, no sentido de salvaguardar os direitos dos estudantes, professores e demais servidores.

Art. 31 A alteração da organização acadêmica das instituições de educação superior do Sistema Federal de Educação Superior dependerá de ato autorizativo do Ministério da Educação, respeitado o período mínimo de três anos do regime acadêmico anterior e comprovada a obtenção de resultados satisfatórios nos processos de avaliação institucional e de cursos, nos termos da Lei.

Art. 32 A autorização para funcionamento de instituição privada de educação superior, bem como de sua entidade mantenedora, mediante credenciamento ou reconhecimento, é de competência do Conselho Nacional de Educação.

Art. 33 Depois de autorizadas a funcionar, as instituições de educação superior, bem como suas mantenedoras, deverão ser periodicamente reconhecidas, segundo critérios e procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Educação, e mediante processo permanente de avaliação de qualidade, na forma da Lei.

§ 1º Todas as instituições de educação superior serão submetidas a procedimento de avaliação para fins de credenciamento ou reconhecimento, inclusive as instituições criadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 2º As instituições de educação superior que, por qualquer forma de acordo, contrato, ajuste ou convênio, tácito ou exposto, utilizem a mesma logomarca, serão consideradas conjuntamente no processo avaliativo.

Art. 34 A instituição de educação superior que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados em estatuto poderá ter o credenciamento revogado a qualquer tempo, mediante processo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 35 A qualidade de ensino nas instituições de educação superior, públicas e privadas, constitui condição indispensável para ingresso e permanência no Sistema Federal da Educação Superior.

CAPÍTULO III

DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 36 O Plano Nacional de Educação Superior visa a dar efetividade às políticas para a educação superior concebidas no âmbito do Plano Nacional de Educação, articulando e integrando ações do poder público com vistas a:

I - democratizar o acesso à educação superior;

II - melhorar a qualidade da educação superior;

III - induzir a melhoria da qualidade da educação básica;

IV - acelerar o desenvolvimento humanístico, científico e tecnológico do País;

V - fornecer subsídios ao processo de credenciamento de instituições e cursos, indicando áreas saturadas e outras que representem carências regionais;

VI - identificar demandas regionais em matéria de educação superior, estimulando o seu atendimento, via aquisição de vagas, preferencialmente em instituições públicas.

Seção I

Da Expansão da Educação Superior Pública

Art. 37 A expansão da educação superior pública dar-se-á, prioritariamente, pelos seguintes meios:

I - ampliação da rede pública de instituições de educação superior, pela criação de universidades, centros universitários, faculdades, institutos de educação e centros de educação tecnológica;

II - aumento da oferta de vagas nas instituições existentes, por meio da maximização da oferta noturna;

III - consolidação da educação a distância, como opção de oferta vagas em cursos de graduação e pós-graduação;

IV - autorização de funcionamento de *campi* temporários para o atendimento demandas locais, em regiões não atendidas por instituições de educação superior.

Seção II

Das Políticas e Ações Afirmativas Públicas

Art. 38 As instituições federais de educação superior deverão elaborar e implantar programas de ações afirmativas de promoção igualitária e inclusão social.

Art. 39 As instituições federais de educação superior reservarão, a título geral, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, parcela de trinta por cento a cinquenta por cento de suas vagas, para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. A aplicação da regra do *caput* não dispensa a realização de processo seletivo para aferição de mérito e capacidade de prosseguimento de estudos em nível superior.

Art. 40 Em cada instituição federal de educação superior, as vagas de que trata o art. 39 serão preenchidas por proporção mínima de candidatos autodeclarados negros e indígenas igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. No caso de não-preenchimento segundo os critérios do *caput*, as vagas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 41 No prazo máximo de dez anos, as instituições federais de educação superior deverão, progressivamente, haver alcançado o atendimento pleno dos critérios de proporção estabelecidos nos arts. desta Lei, em todos e em cada um de seus cursos de graduação, segundo etapas fixadas em cronograma constante de programa de ação afirmativa promovido pela instituição com esse objetivo específico.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, as instituições federais de educação superior poderão estabelecer diferencial máximo aceitável entre o desempenho dos candidatos beneficiados pelo programa de ação afirmativa e dos demais candidatos a

ingresso pelo sistema geral, tal como apurado no processo seletivo adotado pela instituição para acesso aos seus cursos de graduação.

Art. 42 A implantação das ações afirmativas previstas no art. desta Lei deverá ser articulada com ações concomitantes de melhoria da qualidade e de universalização da educação básica, sem prejuízo do aperfeiçoamento dos mecanismos de seleção para ingresso na educação superior pública.

Seção III

Do Apoio ao Estudante

Art. 43 Fica instituído o Programa de Apoio ao Estudante do Ensino Superior (PAE), destinado à concessão de bolsas a estudantes brasileiros de cursos de educação superior, objetivando, especialmente:

I - ampliar o acesso de estudantes carentes à educação superior;

II - estimular a formação de mão-de-obra especializada nos segmentos em que sua oferta, nacional ou regional, não atender à demanda;

III - imprimir efetividade à extensão em áreas socialmente mais relevantes;

IV - incentivar o serviço voluntário.

Parágrafo único. A participação no PAE fica condicionada à prestação de serviço voluntário nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, conforme regulamentação do Ministério da Educação (MEC).

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 A abertura e o funcionamento de universidades e cursos livres, instituídos com o fim de ministrar e produzir conhecimentos, sem apoio financeiro público, independem de autorização e reconhecimento do Poder Público.

Parágrafo único. Os títulos conferidos em face da conclusão de estudos realizados em instituições e cursos livres não gozam de reconhecimento público, condição que deve ser informada aos usuários.

Art. 45 Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Aberta do Brasil (UNAB), com a natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, para desenvolver cursos e programas de educação a distância, em articulação com as instituições públicas de educação superior do País.

§ 1º A Unab terá sede e foro na cidade de Brasília (DF) e organizar-se-á, preferencialmente, em redes regionais, em parceria com os sistemas estaduais e municipais de educação.

§ 2º Os estatutos da Unab serão aprovados por decreto do Presidente da República.

§ 3º Incluem-se entre os fins da Unab o fomento e o desenvolvimento de cursos e programas de graduação, pós-graduação *lato e stricto sensu*, pesquisa e extensão.

§ 4º Para o atendimento de seus objetivos e resguardado o interesse público, a Unab poderá celebrar convênios e acordos com instituições privadas.

Art. 46. Ficam revogados: o art. 16 da Lei nº 9.192, de 1996, o parágrafo único do art. 56 da Lei nº 9.394, de 1996, o Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001.

Art.47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um Projeto de reforma da universidade

1. O papel da universidade

O presente Projeto de Lei parte da revisão do papel que deve ter a universidade. Desde seu início, a universidade brasileira é vista com tendo por finalidade promover os alunos que nela estudam. Mesmo agora, quando o governo democrático e popular, liderado pelo presidente Lula e pelo PT, fala em universidade, não o faz partindo da ótica do povo e do Brasil, mas sim da ótica dos alunos e dos professores. A primeira reforma da universidade é definir-lhe um papel novo.

Parte a reforma oficial da idéia de que o papel da universidade é promover socialmente os seus alunos, tirar alguns da pobreza, e não lutar para que o Brasil seja capaz de ajudar todo o povo a completar sua abolição, eliminando a tragédia da pobreza. Não se diz que o papel da universidade é criar a massa crítica de profissionais e intelectuais de nível superior de que o Brasil precisa para responder aos seus problemas, desestancar sua revolução, consolidar sua democracia, promover um desenvolvimento justo, equilibrado e sustentável.

O papel da universidade brasileira tem sido o de escada social para indivíduos que já fazem parte da parcela rica. A reforma agora quer permitir que alguns pobres também usem essa escada. Como se, no lugar de uma reforma, bastasse fazer uma universidade um pouco generosa para receber em seus cursos uns quantos pobres que tenham sobrevivido à mortalidade infantil, à desnutrição, ao analfabetismo, ao abandono escolar antes de concluir a 4ª ou a 8ª série do Ensino Fundamental, ou o Ensino Médio, à péssima qualidade de suas escolas, à falta de cursinho, ao filtro do vestibular e que, por genialidade pessoal, agora podem ser promovidos ao título universitário e usar esse título para o enriquecimento pessoal, longe do contato com a realidade da qual eles se originaram.

Critica-se o elitismo e fala-se que a universidade deve ser reformada para receber alunos de camadas carentes da população. Nesse raciocínio está implícita a visão privatista de que a universidade pertence à sua comunidade, e não ao país e à humanidade; que o problema do elitismo está no fato de que os alunos são filhos de ricos e não que os formandos vão trabalhar para os ricos. Pretende-se fazer uma reforma que permita a entrada de filhos dos pobres, mas não para que os formados filhos de ricos ou de pobres trabalhem para o povo e o Brasil, além do sucesso pessoal a que têm direito.

A reforma universitária tem de definir o papel da universidade, dando-lhe duas finalidades básicas e uma complementar:

a) O sucesso pessoal

A busca do sucesso pessoal é uma das finalidades da universidade. Até mesmo nos conventos medievais, que antecederam as universidades, os monges buscavam o sucesso

pessoal na “outra vida”. Os universitários buscam o sucesso da “outra vida” nas suas igrejas, na universidade buscam o sucesso pessoal a que têm direito nesta vida.

Uma das provas da necessidade de uma reforma universitária é que a universidade não é mais um instrumento do sucesso pessoal, sobretudo de seus alunos. Não dá o esperado reconhecimento público a seus professores e ex-alunos, nem representa mais um caminho seguro para melhorar a remuneração de seus profissionais e daqueles formados nela.

A reforma universitária tem de servir para construir uma instituição que assegure aos seus membros o sucesso pessoal que eles têm o direito de buscar. A universidade deve ser o caminho para três sucessos pessoais de seus membros:

- a realização de uma vocação profissional,
- a melhoria de sua remuneração, e
- o reconhecimento público.

b) A construção da nação e a transformação social

Em uma democracia, os indivíduos devem ter o direito de se organizar livremente na busca do sucesso pessoal, sem dar satisfações. Mas esse direito não existe para as instituições de caráter público, como as universidades, sobretudo se recebem apoio com recursos que pertencem ao povo, administrados pelos governos. Nesse caso, além do sucesso pessoal de seus membros, a universidade tem a obrigação de desempenhar um papel de agente da construção da nação.

Em um país como o Brasil, incompleto, dividido pela apartação, sem base científica e tecnológica, com uma independência frágil, a reforma universitária tem a obrigação de mudar a universidade para que ela possa servir ao interesse público, como instrumento de:

- completar a independência, a abolição e a república,
- abolir a apartação, superando o quadro de pobreza,
- respeitar o meio ambiente,
- construir a soberania,
- consolidar a democracia,
- disseminar uma mentalidade, solidária, honesta e patriótica,
- promover o desenvolvimento científico e tecnológico, e
- fazer um país educado e culto, a partir da primeira infância.

A reforma universitária precisa ser pautada na busca destes 11 vetores do sucesso pessoal e da transformação social:

VETORES DA REFORMA

SUCESSO PESSOAL

Vocação profissional
Boa remuneração
Reconhecimento público

TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

Completar independência, abolição, república
Abolir apartação
Respeitar meio ambiente
Construir soberania
Consolidar democracia
Disseminar mentalidade honesta, solidária, patriótica
Promover desenvolvimento científico e tecnológico
Fazer um país educado e culto.

c) O enriquecimento cultural da humanidade

Ao lado das duas finalidades básicas, a reforma da universidade brasileira não pode perder de vista a finalidade complementar de ser instrumento do enriquecimento cultural de toda humanidade.

Quaisquer que sejam as limitações de um país, sua universidade não deve ficar limitada apenas às preocupações nacionais, nem ao imediatismo, seja pelo sucesso pessoal seja pela transformação social. Ela não deve perder de vista seu compromisso e potencial de enriquecer toda a humanidade, graças a seu produto. Este se mede em pessoal formado e em trabalhos elaborados, sobretudo na reflexão sobre o mundo, na ótica de seu *locus*.

Se isso se justifica para qualquer país, em qualquer momento, mesmo os mais pobres, ainda mais para um país como o Brasil em tempos de globalização. A universidade brasileira deve fazer sua reforma com os olhos na possibilidade e no desafio de ser um centro privilegiado para entender e mudar o mundo em todas as áreas do conhecimento, especialmente naquelas em que teremos vantagens comparativas favoráveis em relação ao resto do mundo.

Precisamos de um compromisso com a qualidade, sem o qual não há contribuição à humanidade. Temos de definir nossas vantagens atuais e aquelas nas quais queremos investir e procurar uma forma universitária que promova a capacidade institucional para criar o ineditismo na produção intelectual como forma de elevar o patrimônio cultural de toda a humanidade.